



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 166 ANO: 2011
APENSADOS: PL 1.911/2011, PL 4.024/2015 e PL 5.745/2016.
SUBSTITUTIVOS: 1, DA CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? PL 1.911/2011, SUBST. da CSSF
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000 (LRF), art. 112 da Lei n° 13.473, de 2017 (LDO/2018).

4. Outras observações:

O Projeto de Lei n° 166, de 2011, cria o Programa de Casas Apoio, para acolher adolescentes grávidas nas cidades onde ocorrerem “altos índices de gestação”. Como diretrizes, o Programa estabelece a prevenção da gravidez precoce; educação e orientação sexual de adolescentes; planejamento familiar e apoio médico e psicológico a gestantes adolescentes e seus bebês. Atribui ao Executivo o dever de fiscalizar e aplicar essas diretrizes e de delegar a órgão a competência para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1683695>

1683695



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

aplicação de penalidades pelo descumprimento. Estabelece, por fim, que as despesas terão dotações próprias e serão suplementadas caso necessário.

O Projeto de Lei nº 1.911/2011 “*cria Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e Jovens Grávidas*”. A proposta assegura atendimento prioritário a adolescentes e jovens grávidas por meio da integração de órgãos e entidades públicas; determina o cadastramento e atendimento de emergência em unidades privadas; estabelece que o Ministério Público deve garantir o suprimento das necessidades básicas das adolescentes gestantes junto aos órgãos competentes; obriga a realização de campanhas educativas para prevenir a gravidez precoce para alunos, pais e responsáveis, definindo os conteúdos; e assegura a permanência de adolescentes grávidas na escola, obrigando a comunicação de faltas reiteradas e injustificadas aos Conselhos Tutelares.

O Projeto de Lei nº 4.024/2015 institui “*programas de prevenção à gravidez precoce*”. A proposta determina a promoção de eventos ao longo do ano para divulgar orientações sobre planejamento familiar e riscos da gravidez precoce.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.745/2016 “*obriga a criação do Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce*” nas unidades básica de saúde. A proposta considera como precoce a gravidez até os dezessete anos de idade, dirigindo o Programa às adolescentes, em parceria com pais ou responsáveis, para orientar sobre métodos contraceptivos e evitar infecções sexualmente transmissíveis, e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com lastro na ética, confidencialidade e privacidade.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, ainda que não crie novo Programa, limitando-se a estabelecer que “*a prevenção da gravidez em crianças e adolescentes integra as políticas prioritárias e intersetoriais, e envolve obrigatoriamente a população masculina*”, assegura, no entanto, às gestantes puérperas e seus recém-nascidos, quando em situação de risco social ou de saúde, devidamente comprovada, acolhimento em residências provisórias mantidas pelo Poder Público.

Como se verifica na descrição acima, o Projeto de Lei nº 166/2011, principal, assim como o PL nº 1.911/2011, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, acarretam novas despesas obrigatórias para a União, ao criarem direitos titularizados pela gestante criança ou adolescente, assim como por seus filhos recém-nascidos, e oponíveis contra o Poder Público Federal, a quem cabe prover os recursos necessários ao seu pleno cumprimento, quais sejam:

- a) PL nº 166/2011, principal: apoio médico e psicológico a gestantes adolescentes e seus bebês;
- b) PL nº 1.911/2011: suprimento das necessidades básicas das adolescentes gestantes;
- c) SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF: acolhimento em residências provisórias mantidas pelo Poder Público das gestantes puérperas e seus recém-nascidos, quando em comprovada situação de risco social ou de saúde;

Portanto, nos termos da legislação financeira e orçamentária em vigor (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, art. 112 da Lei nº 13.473, de 2017 - LDO/2018), essas propostas deveriam estar acompanhadas de estimativa de seu impacto fiscal, assim como oferecer medidas compensatórias que as tornassem fiscalmente neutras, o que não ocorre, ensejando serem consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Já o PL nº 4.024/2015, apensado, que apenas determina a promoção de eventos ao longo do ano divulgar orientações sobre planejamento familiar e riscos da gravidez precoce, e o PL nº 5/2016, apensado, que apenas determina a orientação sobre métodos contraceptivos e que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1683695>



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

evitem infecções sexualmente transmissíveis, são propostas que não criam novas despesas obrigatórias da União, limitando-se a incluir medidas relacionadas à gravidez de crianças e adolescentes em programas preventivos de saúde já existentes.

Portanto, essas propostas não sofrem a incidência das normas da referida legislação financeira e orçamentária, ensejando serem consideradas como não implicando em matéria fiscal.

Em resumo:

- NÃO HÁ IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DO PL N° 4.024, DE 2015, E DO PL N° 5.745, DE 2016;
- HÁ INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL N° 166, DE 2011, DO PL N° 1.911, DE 2011, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1683695>